

Obriga os livreiros a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras nos locais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os livreiros ficam obrigados a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. Considera-se livreiro, para os fins desta Lei, a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros, bem como todo e qualquer estabelecimento que comercialize livros, obras literárias e assemelhadas.

Art. 2º Os livreiros deverão dar ampla divulgação a obras literárias de autores nacionais, nos seguintes locais:

I - nas livrarias: nas vitrines externas e internas e nos locais utilizados para destaque de obras literárias internacionais;

II - nos postos de vendas: nos mesmos locais das livrarias ou em outros espaços utilizados para exposição, tais como feiras e bienais;

III - nas páginas e nos sítios da internet: nos locais destinados às obras literárias.

Art. 3º Os livreiros deverão destacar em suas livrarias, postos de vendas e sítios na internet, nos locais especificados nos incisos I, II e III do *caput* do art. 2º, ao menos 30% (trinta por cento) do espaço reservado à divulgação de seus produtos literários para a exposição de obras literárias de autores nacionais.

§ 1º Os estabelecimentos especializados em literatura, em títulos técnicos e em títulos científicos estrangeiros não são obrigados a cumprir o disposto no *caput* deste artigo, exceto se comercializarem obras literárias de autores nacionais.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos pequenos postos de vendas de jornais, revistas, livros e demais periódicos, nos termos do regulamento.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa de dez salários mínimos ao infrator.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente